



**Processo SEF 00011290/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 25/06/2025 às 16:11

**Setor origem:** SEF/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Solicitação de anteprojeto de lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 162/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 26 de junho de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 097/2025 e em seus anexos, que apresentam quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, a respectiva justificativa e os documentos comprobatórios mencionados na Exposição de Motivos.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KW709X8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 26/06/2025 às 18:54:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV9LVzZwOVg4Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **KW709X8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996		
Art. 31. .... .....	Art. 31. .... .....  § 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, observado o seguinte:  I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;  II – o montante do crédito corresponderá a 4% do valor da respectiva entrada;  III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior. (NR)	<p>O presente ato tem por objetivo incluir o § 3º no art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, com o propósito de permitir que os saldos credores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 passem a ser considerados como créditos acumulados para fins de transferência.</p> <p>Atualmente, o referido crédito presumido, concedido aos estabelecimentos abatedores com relação à entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, é regularmente apropriado pelos contribuintes, mas seu saldo não pode ser transferido, uma vez que não se enquadra no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996.</p> <p>Com o objetivo de observar estritamente o conceito de crédito acumulado ali previsto, o dispositivo ora proposto estabelece expressamente que o crédito presumido será considerado acumulado apenas com relação às entradas e na proporção em que as operações de exportação representarem no total das saídas realizadas pelo contribuinte.</p> <p>A alteração proposta visa compatibilizar a sistemática do crédito presumido com o princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando que o imposto seja compensado ao longo da cadeia</p>

		<p>econômica, inclusive nas hipóteses de exportação.</p> <p>Ademais, a medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.</p> <p>Portanto, a inclusão do novo parágrafo representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica, preservar a competitividade do setor agroindustrial e assegurar a efetividade da não cumulatividade do imposto nas operações de exportação.</p> <p>Por fim, é mister destacar que o crédito presumido de que trata o inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 será utilizado em substituição do crédito de que trata o art. 41 do Regulamento, conforme determina o inciso I do §2º do Art. 17 do Anexo 2.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta deste Projeto de Lei prevê a entrada em vigor na data da sua publicação.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **193CS4UY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/06/2025 às 18:41:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV8xOTNDUzRVWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **193CS4UY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 205/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 11290/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297 de 1996

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei nº 10.297, de 1996. Inclusão do § 3º no art. 31 para reconhecer como crédito acumulado, para fins de transferência, o crédito presumido decorrente da entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, nos termos e limites estabelecidos. Compatibilidade com o princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, CRFB/88) e com o art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 87/1996. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Aprovação, com condicionantes.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências (fl. 05).*

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 11/19):

[...]

2. *O presente ato tem por objetivo incluir o § 3º no art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, com o propósito de permitir que os saldos credores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 passem a ser considerados como créditos acumulados para fins de transferência.*

3. *Atualmente, o referido crédito presumido, concedido aos estabelecimentos abatedores com relação à entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, é regularmente apropriado pelos contribuintes, mas seu saldo não pode ser transferido, uma vez que não se enquadra no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996.*

4. *Com o objetivo de observar estritamente o conceito de crédito acumulado ali previsto, o dispositivo ora proposto estabelece expressamente que o crédito presumido será considerado acumulado apenas com relação às entradas e na proporção em que as operações de exportação representarem no total das saídas realizadas pelo contribuinte.*

5. *A alteração proposta visa compatibilizar a sistemática do crédito presumido com o princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme previsto no art. 155, §*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando que o imposto seja compensado ao longo da cadeia econômica, inclusive nas hipóteses de exportação.*

*6. Ademais, a medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.*

*7. Portanto, a inclusão do novo parágrafo representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica, preservar a competitividade do setor agroindustrial e assegurar a efetividade da não cumulatividade do imposto nas operações de exportação.*

*8. Por fim, é mister destacar que o crédito presumido de que trata o inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 será utilizado em substituição do crédito de que trata o art. 41 do Regulamento, conforme determina o inciso I do §2º do Art. 17 do Anexo 2.*

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 162/2025 (fl. 04), Minuta de Projeto de Lei (fl. 05), Exposição de Motivos nº 097/2025 (fls. 06/07) e Quadro Comparativo (fls. 08/09).

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

*a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

*c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]*

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*

*IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

**IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);**

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência.

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover a alteração da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de permitir que os saldos credores oriundos do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, atualmente apropriados pelos contribuintes mas não transferíveis por não se enquadrarem no conceito de crédito acumulado do caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996, passem a ser considerados como tais, desde que observadas as condições fixadas: aplicação restrita às entradas de suínos e aves produzidos em Santa Catarina, apuração do crédito em 4% do valor de entrada, e proporcionalidade em relação às saídas destinadas ao exterior (fls. 06/07).

Inicialmente, consoante o art. 1º da minuta de Projeto de Lei em análise (fl. 05) busca-se incluir o § 3º no art. 31 da **Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966**, a qual “*dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências*”.

Segue a redação sugerida:

Art.31.....

§ 3º Considera-se também acumulado, na forma prevista em regulamento, o crédito presumido de que trata o item 39 do Anexo I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, observado o seguinte:

I – o crédito aplica-se exclusivamente às entradas de suínos e de aves produzidos em território catarinense;

II – o montante do crédito corresponderá a 4% do valor da respectiva entrada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*III – a apuração do crédito será proporcional às saídas destinadas ao exterior.  
(NR)*

Nos termos da exposição de motivos (fls. 06/07), a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposta, vislumbra-se que:

[...]

*2. O presente ato tem por objetivo incluir o § 3º no art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, com o propósito de permitir que os saldos credores decorrentes do crédito presumido previsto no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 passem a ser considerados como créditos acumulados para fins de transferência.*

*3. Atualmente, o referido crédito presumido, concedido aos estabelecimentos abatedores com relação à entrada de suínos e aves produzidos em território catarinense, é regularmente apropriado pelos contribuintes, mas seu saldo não pode ser transferido, uma vez que não se enquadra no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996.*

*4. Com o objetivo de observar estritamente o conceito de crédito acumulado ali previsto, o dispositivo ora proposto estabelece expressamente que o crédito presumido será considerado acumulado apenas com relação às entradas e na proporção em que as operações de exportação representarem no total das saídas realizadas pelo contribuinte.*

*5. A alteração proposta visa compatibilizar a sistemática do crédito presumido com o princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando que o imposto seja compensado ao longo da cadeia econômica, inclusive nas hipóteses de exportação.*

*6. Ademais, a medida encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.*

*7. Portanto, a inclusão do novo parágrafo representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica, preservar a competitividade do setor agroindustrial e assegurar a efetividade da não cumulatividade do imposto nas operações de exportação.*

*8. Por fim, é mister destacar que o crédito presumido de que trata o inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 será utilizado em substituição do crédito de que trata o art. 41 do Regulamento, conforme determina o inciso I do §2º do Art. 17 do Anexo 2.*

Observa-se, a partir dos esclarecimentos da área técnica, que a proposta representa uma adequação normativa necessária para garantir segurança jurídica aos contribuintes que operam sob o regime de crédito presumido, notadamente no setor agroindustrial, ao permitir que tais créditos, quando vinculados a operações de exportação, possam ser reconhecidos como acumulados e, assim, passíveis de transferência nos termos da legislação. Trata-se de medida que, além de preservar a competitividade das empresas catarinenses no mercado externo, assegura a efetividade do princípio da não cumulatividade do ICMS, evitando distorções que comprometam a neutralidade fiscal e a coerência do sistema tributário estadual frente às disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/1996.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Quanto à vigência, o art. 2º da minuta determina que: “art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 05).

A vigência na data da publicação é adequada, não havendo exigência de anterioridade por se tratar de norma que amplia o direito de aproveitamento de crédito, não criando ou majorando tributo.

**Ressalto, contudo, que os autos devem retornar à DIAT - proponente da minuta - antes do envio à Secretaria de Estado da Casa Civil para atestar se a proposta não cria ou modifica benefício fiscal, e, se for o caso, se há (ou não) renúncia de receita a partir dessa constatação. Tal providência observa o art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, e não foi encontrado confirmação a respeito nos autos.**

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise.

Reitera-se, por fim, que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem a minuta passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos elementos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa da política tributária estadual.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei em análise; **ressalvo, contudo, que há necessidade dos autos retornarem à DIAT para atestar formalmente se a proposição realmente não cria ou modifica benefício fiscal e se há (ou não) impacto tributário-financeiro com a medida, nos termos da fundamentação.**

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**Gustavo Stollmeier Matiola**

Procurador do Estado

OAB/SC 47.298



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NY634K0W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA** (CPF: 074.XXX.349-XX) em 27/06/2025 às 17:05:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV9OWTYzNEswVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **NY634K0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 11290/2025

Acolho o Parecer nº 205/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), para conhecimento e providências pertinentes, conforme disposto no Parecer.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3X3B14LT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2025 às 18:40:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV8zWDNCMTRMVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **3X3B14LT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER GETRI Nº 087/2025

Florianópolis, 1º de julho de 2025

REFERÊNCIA: SEF 011290/2025

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEF)

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que altera o art. 31 da Lei nº 10.297/1996

Senhor Gerente,

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que trata da minuta de Projeto de Lei que visa alterar o art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, com o objetivo de incluir o § 3º ao referido artigo, a fim de reconhecer, para fins de transferência, como crédito acumulado o crédito presumido concedido nas entradas de suínos e aves produzidos em território catarinense, nas hipóteses e limites ali estabelecidos.
2. A proposta estabelece que: o crédito se aplica exclusivamente às entradas de suínos e aves oriundos de produtores catarinenses; o montante corresponderá a 4% do valor da respectiva entrada; e a apuração será proporcional às saídas destinadas ao exterior.
3. A minuta foi analisada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (COJUR/SEF), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que se manifestou pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou irregularidade formal na proposta.
4. Contudo, o referido órgão jurídico destacou a necessidade de que o processo fosse encaminhado à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de que se ateste formalmente se a proposta implica ou não a criação de benefício fiscal, bem como a existência de eventual impacto financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, é mister destacar que a proposta de inclusão do § 3º ao art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, tem por escopo ajustar a sistemática do crédito presumido relacionado às operações de exportação, compatibilizando-a com o princípio da não cumulatividade do ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Esse princípio assegura que o imposto devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas etapas anteriores da cadeia econômica.
6. O aperfeiçoamento proposto também encontra respaldo no § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que autoriza expressamente que a legislação estadual estabeleça hipóteses específicas em que os saldos credores acumulados possam ser imputados a outros estabelecimentos do mesmo titular ou transferidos a terceiros contribuintes, desde que observadas as condições fixadas em lei.
7. Cumpre destacar que o crédito presumido em questão já se encontra previsto na legislação vigente, especificamente no inciso III do art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo regularmente apropriado pelos contribuintes. No entanto, tais créditos não podem ser transferidos, justamente por não se enquadrarem no conceito de crédito acumulado estabelecido no caput do art. 31 da Lei nº 10.297/1996, o que inviabiliza seu aproveitamento efetivo por parte de empresas exportadoras, que, por realizarem grande volume de operações com destino ao exterior (desoneradas do ICMS), não possuem débitos próprios suficientes para realizar a compensação. Uma vez que não existem débitos suficientes para o consumo do crédito presumido concedido, os contribuintes exportadores têm acumulado elevada quantia de crédito em conta gráfica.



8. A proposta, portanto, não configura a criação de um novo benefício fiscal, tampouco representa renúncia adicional de receita. Trata-se de ajuste na legislação vigente, visando permitir que o contribuinte possa usufruir de benefício já concedido e adequadamente quantificado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (página 69 - disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo>). O benefício está estimado, para o exercício de 2025, em R\$ 475.885.418,61.

9. Ademais, merece destaque a recente Emenda Constitucional nº 132/2023, que inseriu o art. 134 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo expressamente a possibilidade de aproveitamento de saldos credores de ICMS a partir do ano de 2033, mediante compensação com o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O disposto nesse artigo alcança os saldos cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação vigente em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos.

10. Embora a proposta em epígrafe não se caracterize como renúncia fiscal, deve-se reconhecer que há um possível impacto financeiro anual estimado em R\$ 116.000.000,00, conforme projeções realizadas pela Assessoria Econômica da Diretoria de Administração Tributária. Esse impacto decorre do ajuste legislativo que viabiliza o aproveitamento efetivo de benefício fiscal anteriormente concedido pela legislação tributária catarinense, cujo uso vinha sendo limitado pela ausência de previsão legal quanto à sua caracterização como crédito acumulado.

11. Ainda assim, e considerando que se trata de ajuste para permitir o aproveitamento de benefício já previsto, o impacto financeiro projetado poderá ser compensado por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS nas operações com óleo diesel e gasolina, conforme autorizado pelos Convênios ICMS nº 126/2024 e nº 127/2024, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2025. A medida resulta em incremento estimado de R\$ 400.200.000,00 por ano, conforme estudos da Secretaria de Estado da Fazenda, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

12. Por fim, em virtude das dúvidas apontadas no Parecer nº 205/2025 – PGE/COJUR/SEF, especialmente quanto à eventual criação de benefício fiscal e ao impacto financeiro da medida, será confeccionada nova Exposição de Motivos e anexada a este processo, com o objetivo de sanar os questionamentos suscitados e esclarecer os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a proposta legislativa.

### CONCLUSÃO

13. Dessarte, diante do exposto, conclui-se que a proposta de inclusão do § 3º ao art. 31 da Lei nº 10.297, de 1996, não institui novo benefício fiscal, mas sim ajusta a legislação vigente para possibilitar que os contribuintes possam usufruir de benefício previamente concedido, previsto na legislação tributária catarinense e quantificado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

14. A medida encontra amparo jurídico na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), especialmente em seu art. 25, § 2º, bem como na Emenda Constitucional nº 132/2023, que reconhece o direito ao aproveitamento dos saldos credores de ICMS a partir de 2033.

15. Ainda que não se trate de renúncia fiscal, reconhece-se o impacto financeiro anual estimado em R\$ 116 milhões, o qual, todavia, poderá ser integralmente compensado pela majoração das alíquotas ad rem do ICMS sobre combustíveis, cuja arrecadação adicional prevista é da ordem de R\$ 400 milhões por ano, conforme informado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

16. Dessa forma, não há óbice jurídico para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, recomendando-se apenas o devido encaminhamento da nova Exposição de Motivos complementares, nos termos já mencionados, para esclarecer os pontos levantados pela PGE/COJUR/SEF no Parecer nº 205/2025.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Gabriel Bonfim Araújo**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0NVE1770**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 01/07/2025 às 18:48:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 01/07/2025 às 19:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 01/07/2025 às 19:24:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:23:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyOTBfMTEzMTBfMjAyNV8wTIZFMTc3TW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011290/2025** e o código **0NVE1770** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.